

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 17.05.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 8 - 0 2

390



19/09/95

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS**    **Nº 72324-1 SÃO PAULO**

PACIENTE:            JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR  
IMPETRANTE:        PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
COATOR:             TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018280200  
0349072320  
0410000040

EMENTA: "Habeas corpus".

- Inexistência do alegado cerceamento de defesa.  
- À assistência em favor do acusado a que se refere o artigo 49, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, aplica-se, por analogia, o princípio constante da parte final do artigo 269 do C.P.P.: o assistente receberá a causa no estado em que se achar. E, já havendo sido iniciado o julgamento, com pedido de vista de um dos julgadores, não cometeu qualquer ilegalidade o relator - que depois teve seu despacho referendado pelo Órgão Especial - ao só deferir o pedido de vista após o término do julgamento, sob o fundamento, que é correto, de "interromper-se o julgamento já iniciado para atendimento ao ora requerido não tem amparo legal".

- No curso de julgamento interrompido por pedido de vista de um dos julgadores, não tem, evidentemente, aplicação o inciso XV do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 ("ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais"), até porque os autos não se encontram na Secretaria do Tribunal, em tramitação, mas estão à disposição do juiz que pediu vista para que possa examiná-los e prosseguir no julgamento.

"Habeas corpus" indeferido.

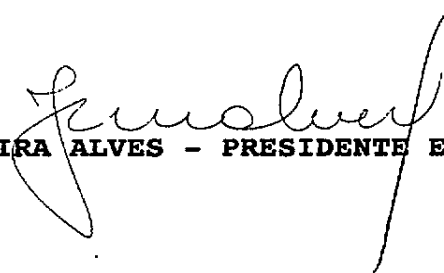
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,  
por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas  
corpus.

Brasília, 19 de setembro de 1995.

  
**MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR**



19/09/95

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 72324-1 SÃO PAULO**

PACIENTE:            JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR  
IMPETRANTE:        PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
COATOR:             TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):**

O Dr. Paulo Sérgio Leite Fernandes, pela Ordem dos Advogados, impetra o presente **habeas corpus** em petição cujo teor é este:

"A Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede na Praça da Sé nº 385, em São Paulo, por seu advogado (doc. I), impetra Habeas corpus, pleiteando concessão de liminar, contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, praticado no Agravo Regimental nº 021.617.0/1-01, interposto pelo advogado João Custódio de Alencar, excipiente, em causa própria, em ação penal pública condicionada, por crime contra a honra, cujo ofendido, na Comarca de Santos é o Juiz Ramon Mateo Júnior.

A competência para processar e julgar originariamente o Habeas corpus impetrado é desse Egrégio Tribunal. A coação advém do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo como um todo, pois as decisões atacadas advieram do Plenário, após consulta da Presidência, durante o julgamento do Agravo referido.

A impetrante está legitimada à impetração pelos artigos 44 e 49 da Lei nº 8.906/94 (Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), revigorando, com vantagem, o disposto no artigo 18, nº V, e 28, nº I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Dispõe o artigo 44, nº II: '- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: - ... II - promover, com exclusividade a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil'. Adiante, assenta o artigo 49: 'Os presidentes dos Conselhos e das Subsecções da OAB têm legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que

0018280200  
0349072320  
0420000080

HC 72.324-1 SP

sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB'.

É legítima, portanto, a pretensão da entidade em obter desse Egrégio Tribunal provimento jurisdicional urgentíssimo a lhe permitir a concretização dos preceitos abstratos acima transcritos.

A impetração é simples. Iguualmente singelo, embora extremamente relevante, é o pedido.

Exposição

1) - Na Comarca de Santos, Estado de São Paulo, houve conflito áspero entre o Juiz da 2a. Vara Cível, Dr. Ramon Mateo Júnior, e o advogado João Custódio de Alencar. Por razões aqui não importantes, a desavença levou o eminente Magistrado a representar criminalmente contra o profissional, atribuindo-lhe crimes contra a honra. Este último opôs Exceção da Verdade. Transferiu-se a apreciação da exceção ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tudo estruturado na prerrogativa do excepto. A exceção da verdade teve relator na pessoa do eminente Desembargador Cunha Bueno. Este rejeitou liminarmente a exceção da verdade, determinando 'a imediata restituição dos autos à 22a. Vara Criminal de São Paulo, para prosseguimento da ação penal contra o excipiente' (doc. II). Parecerá estranho correr a ação penal em São Paulo e não em Santos. Explique-se: a petição ofensiva teria sido entregue ao Protocolo Geral na Capital, fixando-se a competência de uma das Varas Criminais do Fórum Central (doc. III).

1.1) - Do indeferimento liminar o excipiente interpôs Agravo, fundamentando-se no artigo 858 do Regimento Interno daquele Tribunal. Ali se dispõe: 'Ressalvadas as hipóteses do artigo 504 do Código de Processo Civil e a de despachos em matéria administrativa, caberá Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, contra decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos relatores dos feitos'. Tal Agravo, segundo ainda o Regimento, é julgado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 859 do Regimento: 'O Agravo, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal' (doc. IV).

2) - Fez-se o brevíssimo relatório para que o eminente Ministro capte os prolegômenos da impetração. Esta pode ser resumida:

a) - A Ordem dos Advogados não tinha ciência do conflito. O excipiente se defendia em solidão. Tornou-se a questão pública quando o jornal 'O Estado de São Paulo' divulgou o fato e o voto do eminente Relator Cunha Bueno, optando pela

inconstitucionalidade de dispositivos do novo Estatuto do Advogado (doc. V). A Seccional de São Paulo, em imediata seqüência, pretendeu habilitar-se na condição de assistente, pois outro Desembargador, o eminente Doutor Renan Lotufo, pedira adiamento da Sessão. De um lado, a lei dava à OAB - e lhe dá ainda - legitimidade para intervir; de outro lado, discutiam-se questões extremamente importantes dizendo respeito a interesse próprio incidentalmente cuidado no Agravo Regimental (doc. VI).

b) - Com extrema surpresa, viu-se a Corporação cerceada por despacho do ilustre Relator. O culto Desembargador Cunha Bueno, apreciando petição em que se pretendia vista dos autos, manifestando-se inclusive a intenção de acompanhamento, assentou: 'J. O julgamento do Agravo foi iniciado no dia 31 último na Sessão Plenária. A pauta de julgamento foi publicada com antecedência regular. Interromper-se o julgamento já iniciado para atendimento ao requerido não tem amparo legal. Entretanto, tão somente findo o julgamento o requerente terá a vista solicitada, a qual fica desde logo deferida por cinco dias, ad referendum da Egrégia Plenária, S.P. 9/9/94 a ( ) Cunha Bueno - Desembargador Relator'.

3) - O despacho epigrafado instituiu terrível cerceamento à plenitude constitucionalmente assegurada ao contraditório. Violava, igualmente, vários dispositivos estatutários da advocacia. Fera direito líquido e certo do representante processual da OAB e da própria Corporação. Realmente, após o voto do eminente Relator, pedindo vista outro Desembargador, a continuação do julgamento se daria em Sessão posterior. Pouco importava que a impetrante, observado o jargão popular, 'pegasse o bonde andando'. Tinha e tem o inderrogável direito de se fazer presente ao julgamento, representada por mandatário devidamente composto com vestes talares, acompanhando a tramitação dos debates. O eminente Desembargador foi levado a equívoco pela praxe forense. Com efeito, é dos costumes que os impetrantes, após sustentação oral, cindido o julgamento, não mais compareçam à ou às Sessões seguintes do Colegiado. Se não o fazem, isto não é sinal de que não possam fazê-lo, pois o julgamento, por ser entrecortado, não tem seu término na primeira Sessão. Pode e deve o representante ad processum do impetrante - ou da parte, em assim se preferindo a expressão - fazer-se presente nos atos subseqüentes, nunca em atitude inerte ou passiva, mas com a possibilidade de cooperar para a obtenção de provimento jurisdicional adequado. Não fosse assim e não haveria, no velho Estatuto, como direito do advogado, autorização a 'pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou tribunal para, mediante

intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento'. A lei antiga foi revogada, mas a lei nova aperfeiçoa o dispositivo, explicitando, como direito do advogado, 'usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou informações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas' (artigo 7º, inciso XI, da Lei n. 8.906/94). Não conhecendo os termos da disputa, entretanto, porque imposto segredo no processo, o advogado veria no dispositivos letra morta, pois lhe teria sido furtado o conhecimento prévio das questões em discussão. O argumento é cristalino e irrefutável. Mais ainda. Tem o advogado, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, direito de 'examinar, em qualquer órgão dos poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos'. Mais adiante, assegura-lhe o Estatuto, também, 'ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais' (artigo 7º, inciso XV, da Lei n. 8.906/94). Não foi só esta, entretanto, a anomalia praticada. Prosseguindo o julgamento, o representante ad processum da impetrante compareceu, insistindo por escrito na pretensão primeira. Foi rechaçado em todas as pretensões, salvo a de acompanhar inerte, metido nas vestes talares, o desenrolar dos debates (doc.). Repare-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora proibindo a sustentação oral em circunstâncias rotineiras, a admite, sempre, quando se cuidar de arguição de inconstitucionalidade. Explicitate-se: 'Nas arguições de inconstitucionalidade submetidas ao Órgão Especial e nos incidentes de uniformização de jurisprudência, no âmbito das turmas especiais, será sempre admissível a sustentação oral' (artigo 466 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Tinha a impetrante, certamente, direito a sustentação oral. Se não a fez na origem, é porque parte não era, desconhecendo, inclusive, o teor do voto do Relator, posto verbalmente em Plenário, quanto à inconstitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Advogado. De outra parte, mesmo não produzindo sustentação oral por desconhecer o mérito do voto posto verbalmente perante o Órgão Especial, poderia a impetrante fazê-la posteriormente, pois o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo assegura 'a renovação da sustentação oral, sempre que o feito retorne à mesa, após cumprimento de diligênci, ou em julgamento adiado, quando intervier novo juiz' (artigo 474). Houve, indiscutivelmente, mudança de Juizes entre uma e outra sessões. E houve igualmente fato novo, gerado pela exposição oral do Relator, na sessão superveniente, tratando da inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da O.A.B.

4) - a impetração tem finalidade simples: pretende que à OAB, por seu representante ad processum, seja permitido o exame, dos autos do Agravo Regimental interposto pelo excipiente João Custódio de Alencar. Pleiteia, assemelhadamente, a participação, inclusive com sustentação oral, no julgamento do mesmo Agravo Regimental. Tal sustentação se legitima em função do mérito da discussão posta em plenário (inconstitucionalidade) e pela mudança de Juizes entre uma sessão e outra. As duas hipóteses são expressamente previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5) - Esclarece-se ao Egrégio Tribunal que a continuação do julgamento tem, como data previsível, a de quarta-feira, dia 28 de setembro do ano em curso, impondo-se portanto a concessão da medida liminar, sob pena de perecimento do direito exposto na impetração. A impetrante mal conhece os termos do conflito, pois o eminente Relator e o pleno lhe negaram o exame do procedimento, sendo o despacho homologado pelo Plenário.

6) - Ressalte-se a finalidade do 'writ': objetiva-se resguardar, na interferência, aspectos da defesa do paciente que tiveram sua constitucionalidade refugada pelo eminente Relator. Questões paralelas ligadas à discriminante posta no novo Estatuto (imunidade) dizem com a inconstitucionalidade imposta pelo relator e colocada em discussão pelo Plenário. Não pretende a Corporação discutir o mérito daquele conflito, mas simplesmente preservar a constitucionalidade dos dispositivos aviltados pelo pleno do Órgão Especial já mencionado. Nisto tem a Corporação absoluta, límpida, irreprochável e inafastável razão. O cerceamento traz conseqüências à plenitude da defesa do paciente, justificando a concessão do Habeas Corpus.

7) - Deferindo a liminar e concedendo o 'writ' em definitivo, esse Egrégio Tribunal demonstrará concretamente o alto nível de reciprocidade no respeito existente entre a Magistratura e a Advocacia, preservando-se à última as liberdades e prerrogativas deferidas por lei. Como se vê, o pedido é singelo: a OAB

quer examinar os autos, para conhecer do conflito e poder acompanhar o julgamento, fazendo-se representada por advogado em Plenário e usando este o direito à sustentação oral, esta última duplamente admitida no Regimento Interno.

8) - Concedida a liminar, aguardar-se-ão informações da autoridade coatora (Eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acumulando a presidência do Órgão Especial), dando-se vista, oportunamente, ao Ministério Público." (fls. 02/12)

Essa petição, datada de 12 de setembro de 1994, foi dirigida ao Superior Tribunal de Justiça.

Solicitadas informações, foram elas prestadas, em 28.11.94, pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"1. A impetrante pretende - após esclarecer existir, contra o paciente, ação penal movida por Magistrado da Comarca de Santos, na qual formulou o acionado exceção da verdade, liminarmente rejeitada -, na referida impetração, conforme seus termos, seja permitido, por seu representante, 'o exame dos autos do Agravo Regimental interposto pelo excipiente João Custódio de Alencar. Pleiteia, assemelhadamente, a participação, inclusive com sustentação oral, no julgamento do mesmo Agravo Regimental. Tal sustentação se legitima em função do mérito da discussão posta em plenário (inconstitucionalidade) e pela mudança de Juízes entre uma sessão e outra. As duas hipóteses são expressamente previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo'.

Por primeiro e em que pese a argumentação desenvolvida na inicial, parece que caso seria de impetrar-se mandado de segurança e não o habeas corpus, porquanto do exposto pela impetrante infere-se entender ela ter havido violação a direito do paciente, que não se constitui, todavia, em eventual ofensa a seu direito de ir e vir, suscetível de defesa pelo remédio heróico que ajuizou.

O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, segundo seu teor, conduz a tal conclusão, uma vez que nele está disposto: 'conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (grifou-se).

Penso, assim, que falta à impetrante o legítimo interesse necessário à ordem, pois, conforme orientado pela doutrina, 'para assegurar



outros direitos que não à liberdade de ir, ficar e vir, a medida adequada é o mandado de segurança ou, eventualmente o habeas data' (Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrini Mirabete, 1994, p. 754, n. 647.4), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região decidido, já, o seguinte, a respeito: 'O habeas corpus garante o direito de locomoção. Este seu campo específico. Nesse processo serão examinados e coibidos os atos, ilegais e abusivos, que venham ou possam vir repercutir na restrição desse direito. Os demais direitos, desde que líquidos e certos, serão protegidos por mandado de segurança, salvo o de informação, cujo amparo se dá mediante o habeas data. CF/88, art. 5º, inc. LXVIII e LXIX' (Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vol. 29/369).

Observado o quanto consta supra, ressalvo que este E. Tribunal, por seu C. Plenário, vem se atendo, como não poderia deixar de ser, ao cumprimento das normas aplicáveis à espécie.

Não se há que falar em estar o paciente sendo violado em direito consoante aquele previsto constitucionalmente e suscetível de proteção mediante o remédio heróico do habeas corpus.

A impetrante ingressou com pedido tendente a ser-lhe concedida vista do processo, 'antes que prossiga o julgamento ao qual, diga-se de passagem, a Corporação pretende estar presente embora ultrapassada, por hipótese, fase de sustentação oral' (textual, conforme o documento que se anexa sob o nº 1, merecendo tal requerimento o seguinte e respeitável despacho do Exmo. Sr. Des. Relator do agravo regimental:

'J. O Julgamento do agravo foi iniciado no dia 31 último, na sessão plenária. A pauta de julgamento foi publicada com antecedência regular. Interromper-se o julgamento já iniciado para atendimento ao ora requerido, não tem amparo legal. Entretanto, tão somente findo o julgamento a requerente terá a 'vista' solicitada, a qual fica, desde logo, deferida por 5 dias, 'ad referendum' do Eg. Plenário (documento n. 2).

Prosseguindo o julgamento e conforme o quanto constante na ata a ele referente, decidiu-se:

'Nos termos do voto do Des. Relator, preliminarmente, concederam vista dos autos, por cinco dias, ao Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, após o julgamento do agravo, por votação unânime'.

Referendaram a decisão do Presidente, constante formulada pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil, por idêntica votação' (documento juntado sob nº 3), sendo que em tal petição (documento nº 4 destas informações), pretendia-se tomasse o representante da Ordem

dos Advogados assento em plenário, bem como sua interferência no julgamento, em face do disposto no artigo 7º, inciso X, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender-se que se algum dos componentes do Órgão Especial suscitasse a questão correspondente à imunidade do advogado estaria legitimada a sustentação oral.

Nessa solicitação, esta Presidência proferiu o seguinte despacho:

'J. Defiro o pedido para que o requerente tome assento no Plenário.

Indefiro o pedido de interferência no julgamento, sendo de ver-se que não foi, previamente, suscitado incidente relativo à inconstitucionalidade ou não de dispositivo legal, não sendo possível, outrossim, a sustentação oral, uma vez que se cuida de julgamento já iniciado e onde inclusive o Des. Relator já proferiu o seu voto.'

Ora, iniciado o julgamento não mais seria cabível pretender-se realizar sustentação oral, sendo que o disposto no artigo 7º, inciso X, do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, independente da eventual suscitação, ou não, de questão consoante a ventilada pela requerente.

Conforme o artigo 464 do Regimento Interno deste E. Tribunal, qualquer das partes tem direito a sustentar oralmente suas razões ou contra-razões de recurso, após o relatório do processo, dispondo o artigo 472 que encerrada a sustentação oral, é defeso às partes ou aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto. Assim, independente de ter, ou não, havido sustentação oral de parte da impetrante, não teria ela, portanto, direito a qualquer intervenção após iniciado o julgamento, constituindo-se tal aspecto em matéria regimental e insuscetível de afronta por dispositivo legal consoante o invocado pela impetrante.

Ressalte-se, conforme lecionado pelo Prof. Frederico Marques (Reforma do Poder Judiciário, p. 89), ademais, ter o regimento interno dos Tribunais o caráter de lei material, de que é formal a Constituição, que deferiu àqueles, como visto anteriormente, o poder de, no exercício de autonomia própria, também fixada constitucionalmente (artigo 2º), estabelecer as regras necessárias a seu governo próprio, de que as normas regimentais se constituem em manifestação.

Ora, fica evidente que a disposição legal em apreciação interfere em assunto no qual não poderia, invadindo área que, ante a norma do artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, só poderia ser objeto de Lei complementar à Constituição, que não é a natureza da Lei n. 8.906.

Em antigo julgamento do C. Supremo Tribunal

Federal, assinalou-se, a respeito, no respeitável voto do Ministro Edgard Costa, neste passo aplicável ao caso, no tocante à disposições regimentais dos Tribunais e julgamentos a eles afetos, que 'as normas a observar-se nessas sessões, relativas à apresentação, discussão e votação dos feitos submetidos a julgamento, não são normas processuais propriamente, mas disposições que visam a uma melhor ordem e regularidade dos trabalhos, matéria, assim, de natureza regimental' O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, de A. de Paula, vol. X, 1958, ps. 5129/30).

Em face do exposto, entende esta Presidência que a impetrante logrou obter tão somente aquilo que era possível no tocante a seu pedido, sem que se tenha violado qualquer direito seu, suscetível de amparo em habeas corpus." (fls. 60/65)

A fls. 85, o Superior Tribunal de Justiça se deu por incompetente para julgar o presente habeas corpus, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

A fls. 90, indeferi o pedido de liminar, e abri vista à Procuradoria-Geral, que, a fls. 92/95, requereu se solicitassem informações complementares à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"a) se já foi concluído o julgamento do Agravo Regimental nº 21.617-0/1-01 (fls. 68), cuja expectativa fazia-se para 21 de dezembro passado (vide: item 7, deste pronunciamento). Em caso positivo, solicita-se o envio integral do acórdão.

b) o atual andamento da ação penal em curso na 22a. Vara Criminal de S. Paulo - ação penal nº 741/92 - em que figura como réu o advogado João Custódio de Alencar, acusado do delito contra a honra em razão do desempenho funcional do ofendido." (fls. 95)

A fls. 105, foram prestadas as seguintes informações:

"Com referência à solicitação de Vossa Excelência, contida no of. nº 451/R, relativa ao Habeas Corpus nº 72324-1/130, em que é interessado João Custódio de Alencar, encaminho, em anexo, cópia do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental nº 21.617.0/1-01.

Esclareço que a ação penal nº 741/92, recebeu, nesta instância, o nº 21.617.0/0 em

razão de oposição de incidente de Exceção da Verdade. Do despacho do Desembargador Relator, que indeferiu liminarmente o incidente suscitado, sobreveio Agravo Regimental, cujo Acórdão é objeto de Embargos de Declaração a ser examinado."

Retornando os autos à Procuradoria-Geral da República, esta assim se manifestou, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

"Certo é que a diligência solicitada na alínea b (fls. 95), e determinada observar por V. Exa. (fls. 96) não se per fez.

Todavia, há certa delonga na conclusão deste feito, de sorte que com o que se solicitou na alínea a (ainda: fls. 95), e atendido restou, enunciamos o parecer.

O pleito é de ser indeferido.

Do voto do il. Des. Dirceu de Mello, quando do julgamento do questionado Agravo Regimental ficou bem destacado que, verbis:

'Julgamento iniciado em Plenário. Relator, sem voto, sustentando a improcedência do agravo. Argumentos os anteriormente lançados nos autos. Adendo envolvendo a inconstitucionalidade dos preceitos, invocados pelo agravante, do Estatuto da O.A.B. Adiantamento pedido pelo Des. Renan Lutofo.

Intercorrente pretensão da O.A.B., Seção de São Paulo, de visto dos autos. Requerimento subscrito pelo Advogado Dr. Paulo Sérgio Leite Fernandes, devidamente credenciado pela entidade, postulando a vista e declinando o propósito de comparecer à seqüência do julgamento (cf. fls. 175 e segs.).

Despacho do Sr. Relator nesse requerimento, deferimento a vista pretendida após ultimado o julgamento do agravo (cf. fls. 175). Despacho referendado pelo Plenário.

Prosseguimento do julgamento, com o voto do Des. Renan Lutofo, acompanhando o Sr. Relator no tocante ao improvimento do agravo, mas discordando de seu pronunciamento em derredor da inconstitucionalidade envolvendo dispositivos do Estatuto da O.A.B. Manifestações seqüentes, na própria sessão, do Sr. Relator, insistindo em suas posições, e do Des. Nelson Fonseca, prestigiando o Sr. Relator. Representante da O.A.B., então, por autorização da Presidência, ocupando, sem direito a voz, a tribuna dos Advogados. Nesse quadro meu pedido de adiamento do julgamento.' (fls. 111/112, grifamos).

HC 72.324-1 SP

Portanto, o advogado teve sua presença assegurada na sessão do Tribunal, deferindo-se-lhe a vista após a conclusão do julgamento.

Assim se fez, porque o julgamento já se iniciara.

À dizer-se de que o tema mereceria reflexão ante as novas disposições do Estatuto da O.A.B., com pertinência relevou o il. Des. Dirceu de Mello, mais uma vez, verbis:

'Com o voto deste, no entanto, também considero inoportuna a discussão da constitucionalidade ou não de dispositivos do Estatuto da O.A.B. Tanto à vista do que vinha originária e fundamentalmente debatido na causa (aspecto do julgamento da exceção da verdade), como porque, intercorrentemente, iniciada, no Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade, envolvendo o estatuto da O.A.B., promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Como sabido, nessa ação, deferida parcialmente liminar e suspensa a eficácia de alguns preceitos do estatuto.

Destaque para comunicação da Presidência do Tribunal, dando conta, anteriormente, do ajuizamento de tal ação (cf. ofício próprio). Destaque, ainda, para pregressa iniciativa do tipo da Procuradoria Geral da República, postulando e conseguido junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, a suspensão da vigência do preceito do Estatuto da O.A.B. relativo ao direito da defesa de, em sessões dos Tribunais, sustentar oralmente depois do voto do Relator.

Nesse contexto, penso, máxima venia, de inoportuna a manifestação do Tribunal sobre questão polêmica, que, na Corte própria, se encontra pendente de julgamento. Sem se falar que, de toda forma, dispensável o debate ao julgamento do agravo, como já se viu de alcance decididamente limitado' (vide: fls. 112/113, grifamos).

E que o tema central, submetido à impugnação em agravo regimental é decididamente singelo, não desafiando solução complexa, bem demonstra o voto do il. Des. Renan Lutofo, verbis:

'A decisão recorrida tem sua fundamentação central no seguinte trecho de fls. 158/9:

'Verifica-se que o excipiente limitou-se a exercer sua defesa frente à acusação contida na denúncia, afirmando que agira em defesa de seus direitos e que o Magistrado na condução do processo já referido, afrontou o princípio do contraditório. Deixou, entretanto, de provar a veracidade dos fatos narrados na

denúncia. Tampouco propôs-se a produzir tal prova. Deveria demonstrar que os fatos caluniosos, tido como falsos, são verdadeiros (art. 138, 3º do CP). Deveria, ainda, demonstrar que os fatos difamatórios efetivamente ocorreram (art. 139, único do CP). A nada disso o excipiente se propôs, limitando-se a enfocar matéria referente ao mérito da causa, defesa essa de que deverá ser feita no curso da ação penal, e não na exceção.'

A minuta do agravo regimental, ainda que no preâmbulo refira à nova Lei 8.906/94, insiste em que a exceção de verdade é uma forma de defesa, pelo que não tem que desenvolver prova de nada, pois ao deduzir a representação perante o Tribunal ficou afastada a intenção de ofender, com o que não pode prosseguir sendo processado.

Como se vê, o argumento central do agravo não é no sentido de demonstrar qualquer equívoco ou ilegalidade do despacho, mas prosseguir na linha que por ele não foi admitida. Deixou o agravante de demonstrar que pretende efetivamente desenvolver a exceção de verdade, que corretamente foi inadmitida.' (fls. 115/6, grifamos).

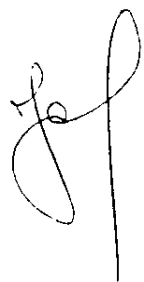
Pelo indeferimento do pleito." (fls. 128/132)

Após essa manifestação, foi juntado aos autos ofício com informações suplementares, verbis:

"Em atenção ao telex MSG NR 1366, informo, a Vossa Excelência que a Ação Penal nº 741/92, oriunda da 22a. Vara Criminal deste Estado, encontra-se neste Tribunal nos autos em que foi oposta a Exceção da Verdade nº 21.617-0/1.

Informo, outrossim, que conforme cópia do v. acórdão que segue anexa, o Agravo Regimental já foi julgado, tendo sido interposto Embargos de Declaração os quais encontram-se aguardando julgamento." (fls. 135)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. No caso, tenho o habeas corpus como cabível - e por isso dele conheço - pelo enfoque de que, não tendo sido concedida vista dos autos durante o julgamento da exceção de verdade ao advogado que representava o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, na assistência ao ora paciente (artigo 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94), nem se possibilitado a ele o eventual uso da palavra para esclarecer fatos, haveria nessas recusas cerceamento da defesa do ora paciente, por ser a exceção de verdade defesa indireta deste em ação penal que pode levar a condenação com privação de liberdade.

2. Assim colocada a questão, observo que já tendo finalizado o julgamento em causa, a acolhida do alegado cerceamento, se existente, só poderá acarretar a nulidade dele, para que a outro se proceda.

Inexiste, porém, o alegado cerceamento de defesa. Com efeito, à assistência em favor do acusado a que se refere o artigo 49, parágrafo único da Lei 8.906/94, aplica-se, por analogia, o princípio constante da parte final do artigo 269 do C.P.P.: o assistente receberá a causa no estado em que se achar. E, já havendo sido iniciado o julgamento, com pedido de vista de um dos julgadores, não cometeu qualquer ilegalidade o relator - que depois teve seu despacho referendado pelo Órgão

Especial - ao só deferir o pedido de vista após o término do julgamento, sob o fundamento, que é correto, de "interromper-se o julgamento já iniciado para atendimento ao ora requerido não tem amparo legal." Note-se que, no curso de julgamento interrompido por pedido de vista de um dos Julgadores, não tem, evidentemente, aplicação o inciso XV do artigo 7º, da Lei 8.906/94 ("ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais"), até porque os autos não se encontram na Secretaria do Tribunal, em tramitação, mas estão à disposição do Juiz que pediu vista para que possa examiná-los e prosseguir no julgamento. De outra parte, recebendo o assistente a causa no estado em que se achar, e tendo, portanto, direito à vista dos autos no curso do julgamento que se processava, não teria ele, evidentemente, o conhecimento da causa necessário para, pelo uso da palavra em intervenção sumária, "esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusações ou censuras que lhe forem feitas" (artigo 7º, X, da Lei 8.906/94).

De qualquer sorte, não teve o ora paciente qualquer prejuízo com essas recusas referendadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tem ele advogado constituído que ofereceu a exceção da verdade e que poderia ter invocado, se necessário, todas as prerrogativas de seu ofício na defesa de seu cliente com pleno conhecimento dos autos. Como se vê do acórdão que foi prolatado após a impetração - e que se encontra a fls. 106/107 dos autos -, ao agravo regimental se negou provimento, mantendo-se a rejeição liminar da exceção de verdade, porque o ora paciente não



**HC 72.324-1 SP**

procurou comprovar a veracidade dos fatos que imputou ao Juiz, mas se limitou a aduzir que agira em defesa de seus direitos, não tendo sequer demonstrado "interesse em produzir prova de que o magistrado-vítima procedera na condução do processo (uma simples execução por despesas condominiais) afrontando a lei" (fls. 107). Ademais, não foi suscitado incidente relativo à inconstitucionalidade quanto a dispositivos da Lei 8.906/94, tendo-se como superada a invocação dessa Lei em virtude da concessão de liminar por esta Corte em ação direta de inconstitucionalidade, ficando, assim, sem objeto o pedido constante do requerimento feito pelo ora impetrante ao Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de sustentação oral se, no prosseguimento do julgamento, algum dos componentes do referido órgão viesse a suscitar a inconstitucionalidade referente à imunidade do advogado (fls. 70).

2. Em face do exposto, indefiro o presente habeas corpus.



PRIMEIRA TURMA

407

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72.324-1

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACIENTE : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR

IMPLT. : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

COATOR. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falaram pelo paciente o Dr. Paulo Sergio Leite Fernandes e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista. 1a. Turma, 19.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Elmar CALVÃO.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

